



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207617 - RS (2024/0314355-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES E OUTROS - RS045716
JAMILE BECK EIDT - RS101015
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PELOTAS - SJ/RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DE BLOQUEIO OU INDICAÇÃO DE MEDIDA SUBSTITUTIVA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, para que haja usurpação da competência do juízo universal pelo juízo da execução fiscal é necessário que se viole o dever de recíproca cooperação (art. 69 do CPC), por meio de dissenso entre os juízos sobre o objeto da constrição ou a forma de satisfação do crédito tributário. Na hipótese, apesar de o juízo da recuperação judicial ter reconhecido a essencialidade do imóvel objeto de constrição, não cogita da sua substituição ou propõe forma alternativa de satisfação da execução fiscal, não ficando caracterizado o conflito de competência.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207617 - RS (2024/0314355-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES E OUTROS - RS045716
JAMILE BECK EIDT - RS101015
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PELOTAS - SJ/RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DE BLOQUEIO OU INDICAÇÃO DE MEDIDA SUBSTITUTIVA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, para que haja usurpação da competência do juízo universal pelo juízo da execução fiscal é necessário que se viole o dever de recíproca cooperação (art. 69 do CPC), por meio de dissenso entre os juízos sobre o objeto da constrição ou a forma de satisfação do crédito tributário. Na hipótese, apesar de o juízo da recuperação judicial ter reconhecido a essencialidade do imóvel objeto de constrição, não cogita da sua substituição ou propõe forma alternativa de satisfação da execução fiscal, não ficando caracterizado o conflito de competência.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE contra decisão unipessoal que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite na Juízo estadual: recuperação judicial da agravante.

Ação em trâmite no Juízo federal: execução fiscal nº. 5001595-41.2017.4.04.7101, movida pela FAZENDA NACIONAL.

Conflito de competência: alegou, em síntese, que a competência para análise das constrições que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade da empresa em processo de soerguimento é do juízo da recuperação judicial, incluindo aquelas oriundas de execuções fiscais. Pleiteou, liminarmente, a suspensão "da decisão que determinou o prosseguimento da penhora e designou as datas para o leilão do imóvel de matrícula nº 59.136" do Registro de Imóveis de Rio Grande, bem como a fixação da competência do juízo da recuperação judicial para resolver, em caráter provisório, qualquer medida referente ao patrimônio da recuperanda (e-STJ, fl. 8).

Decisão agravada: não conheceu do conflito.

Agravo interno: sustenta a inexistência de bens penhoráveis para fins de substituição da constrição recaída sobre o imóvel de matrícula 59.136 e que tal situação não tem o condão de afastar a sua essencialidade. Defende a impossibilidade de que outro juízo (que não o universal) prossiga "com qualquer ato que vise à expropriação do patrimônio da devedora, tal como penhora, adjudicação e alienação em hasta pública" (e-STJ, fl. 169), requerendo, ao final, a reforma do *decisum* agravado para que seja declarada a competência do juízo do soerguimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Consoante disposto no aludido §7º-B do art. 6º da LFRE, o processamento da recuperação judicial não induz a suspensão das execuções fiscais em trâmite contra a recuperanda, mas admite-se a competência do juízo do soerguimento para determinar a substituição dos atos de constrição realizados na execução fiscal que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional (arts. 69 e 805 do CPC).

Assim, em regra, o Juízo da recuperação judicial não pode, de maneira isolada, anular, simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição, porque a diretriz legal, segundo a compreensão desta Corte, determina que ele tenha uma postura proativa, isto é, de cooperação judicial.

Vale dizer, a sua atuação deve contemplar também os interesses da Fazenda Pública, de modo que, em eventual oposição à constrição de determinado bem, deve o Juízo universal determinar a substituição do bem ou propor uma forma alternativa de satisfação da execução fiscal. Nesse sentido:

AgInt no CC 187.372/SP, Segunda Seção, D Je 3/4/2023; AgInt no CC 192.960 /SP, Segunda Seção, D Je 21/6/2024; AgInt no CC 164.501/PE, Segunda Seção, D Je 4/10/2024.

Em outras palavras, para que haja usurpação da competência do juízo universal pelo juízo da execução fiscal é necessário que se viole o dever de recíproca cooperação (art. 69 do CPC), por meio de dissenso entre os juízos sobre o objeto da constrição ou a forma de satisfação do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, observa-se que, apesar de o juízo da recuperação judicial ter reconhecido a essencialidade do imóvel objeto de constrição (e-STJ, fl. 102), não cogita da sua substituição ou propõe forma alternativa de satisfação da execução fiscal.

Diante desse contexto, o não conhecimento do conflito era mesmo de rigor, tendo em vista a inexistência de decisões conflitantes entre o Juízo Federal e o Juízo do soerguimento, nos termos da aludida orientação jurisprudencial. Logo, não há como acolher a irresignação.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 207.617 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0314355-2

Número de Origem:

50015954120174047101 50123061620228210023

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES E OUTROS - RS045716

JAMILE BECK EIDT - RS101015

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIO GRANDE - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PELOTAS - SJ/RS

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES E OUTROS - RS045716

JAMILE BECK EIDT - RS101015

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIO GRANDE - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PELOTAS - SJ/RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de abril de 2025